



C0054144A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a lei sobre planos e seguros privados de saúde para determinar a obrigatoriedade de instalação de postos de atendimento pelas operadoras, bem como atendimento telefônico 24 horas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Artigo 20-A à lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”:

“Art. 20-A. As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão manter postos para atendimento pessoal ao consumidor em todas as capitais e nas cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único. As Operadoras com mais de 100.000 (cem mil) usuários deverão disponibilizar atendimento por via telefônica 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende determinar que as operadoras de Planos de Saúde possuam postos de atendimento para que seus clientes possam ser atendidos pessoalmente. Após consultarmos as páginas da internet de cinco grandes operadoras: Sulamérica, BradescoSaúde, Unimed, Amil e Golden Cross, verificamos que somente a Unimed possui rede de atendimento em todo o País e a Amil possui em 8 (oito) Estados. As demais somente por meio de atendimento telefônico.

A referida matéria encontra-se em consulta pública a ser disciplinada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, todavia, houvemos por bem tornar essa obrigatoriedade uma obrigação legal, visto ser imprescindível o atendimento presencial.

Brasília, em 16 de junho de 2015

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO (PRB/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
